



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0000665-13.2009.815.0291

Origem : Comarca de Cruz do Espírito Santo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido : Severino Bento Raimundo

Advogado : Sandro Márcio Barbalho de Farias (OAB/PB nº 12.953/PB)

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO DO ART. 19, DA LEI Nº 4.717/65. DESCABIMENTO. REGRA NÃO ESTENDIDA ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RITO DISCIPLINADO PELA LEI Nº 8.429/92. REGRAMENTO QUE NÃO PREVÊ O REEXAME OBRIGATÓRIO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A orientação encontrada no âmbito da Corte Superior de Justiça é no sentido de que a ausência de previsão na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade

Administrativa) acerca do reexame necessário não pode ser vista como uma lacuna motivadora da aplicação subsidiária do enunciado no art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), pois “a ação de improbidade administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei nº 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em Lei diversa.” (STJ; REsp 1.220.667; Proc. 2010/0193962-2; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 20/10/2014).

- Não se sujeitam ao reexame obrigatório as sentenças de improcedência prolatadas nas ações de improbidade administrativa, tendo em vista inexistir, seja na Lei nº 8.429/92, comando normativo que rege as ações de improbidade administrativa, seja na Lei nº Lei nº 7.347/85, que disciplina o procedimento referente à ação civil pública, previsão para a incidência de tal instituto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO**, relativo à sentença de fls. 302/316, por meio da qual o Juiz de Direito Aluizio Bezerra Filho,

atuando em regime de jurisdição conjunta, na **Comarca de Cruz do Espírito Santo**, julgou improcedente os pedidos declinados na inicial da presente **Ação por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento ao Erário**, promovida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em face de **Severino Bento Raimundo**, ex-prefeito da cidade de **Cruz do Espírito Santo**, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, motivo pelo qual extingo a presente ação com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 332/334, opinou pelo desprovimento do recurso oficial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os presentes autos aportaram nesta Corte de Justiça apenas por força de remessa oficial.

Com efeito, sobre o tema não se desconhece a existência de julgados, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que todas as sentenças de improcedência prolatadas em ação civil pública, sem qualquer diferenciação, por aplicação analógica do enunciado no art. 19, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), devem ser submetidas ao reexame necessário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI Nº 4.717/1965. 1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (RESP 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.219.033; Proc. 2010/0184648-8; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2011; DJE 25/04/2011).

Entrementes, a Primeira Turma daquela Corte Superior, no dia 04 de setembro de 2014, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.220.667/MG**, cuja relatoria coube ao **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, redirecionou o posicionamento adotado acerca do tema, desta feita decidindo pela inviabilidade de aplicação subsidiária, às ações regidas pela Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), das disposições constantes em comando normativo diverso, ao fundamento de que as ações de improbidade administrativa possuem rito e objetivo próprios, os quais estão especificados na LIA.

Eis a ementa do respectivo julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO

**SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR.
PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO
RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. Conheço e reverencio a orientação desta corte de que o art. 19 da Lei nº 4.717/65 (lei da ação popular), embora refira-se imediatamente a outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam. Proteção do patrimônio público em sentido lato. E do microsistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à remessa necessária (REsp. 1.108.542/SC, Rel. Min. Castro Meira, dje 29.05.2009).

2. Todavia, a ação de improbidade administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei nº 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em Lei diversa.

3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei nº 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; deve-se assegurar ao ministério público, nas ações de improbidade

administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação.

4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso. 5. Recurso Especial do ministério público desprovido. (STJ; REsp 1.220.667; Proc. 2010/0193962-2; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; julgado em 04/09/2014; DJE 20/10/2014).

Nessa senda, por comungar com a linha de raciocínio exposta no julgado supracitado, entendo que, na hipótese em testilha, diante a ausência de recurso voluntário do **Ministério Público do Estado da Paraíba**, inviável a aplicação, por analogia, da regra prevista no art. 19, da Lei nº 4.717/65. Significa dizer, as sentenças de improcedência proferidas nas ações de improbidade administrativa, devido à inexistência da previsão de tal instituto no comando normativo que as rege, qual seja, Lei nº 8.429/92, não se sujeitam ao reexame obrigatório.

Ressalte-se, que esse posicionamento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que recentemente no julgamento do REsp 1385398/SE, de autoria do Ministro Olindo Menezes, assim ementou:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Não cabe remessa oficial de sentença que, em ação de improbidade administrativa, julga improcedente o pedido, ante a ausência de previsão específica na Lei 8.429/92 acerca de tal instituto. A hipótese não se enquadra em nenhuma das previsões do art. 475**

– CPC. Precedentes deste Tribunal. 2. Remessa oficial é meio recursal residual, tendendo mesmo à extinção, pelo que não pode ser admitida por analogia. Fosse intenção da Lei 8.429/92 admitir a remessa nos casos de improcedência na ação de improbidade administrativa, tê-lo-ia dito expressamente. Não basta a previsão do art. 19 da Lei 4.717/65, que cuida da ação popular. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." - Súmula 83 do STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1385398 / SE, Rel. Min. Olindo Menezes, Primeiro Turma, Data do Julgamento 19/11/2015, DJe 04/12/2015) – negritei.

Corte de Justiça:

Seguindo essa mesma orientação, julgados desta

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. SEGUIMENTO NEGADO. - O duplo grau de jurisdição obrigatório é medida excepcional, não podendo ter sua aplicação ampliada pelo Poder Judiciário fora das hipóteses expressamente previstas em lei. - **Ausência de determinação do duplo grau de jurisdição obrigatório nas Leis n. 7.347/85 e 8.429/92, remetendo, a primeira, à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, não o fazendo em relação à Lei n. 4.717/65. Descabimento da**

aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civil públicas. - "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (CPC, art. 557, caput). STJ - Súmula 253, "o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008332020138150341, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 20-01-2016) - negritei.

E,

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI Nº 8.429/1992. PROCEDIMENTO ESPECIAL DENTRO DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA REMESSA OFICIAL ESTABELECIDADA NO ART. 19 DA LEI 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - A despeito da existência do microssistema processual coletivo, dentro deste existem procedimentos especiais, para os quais há um regramento próprio, como ocorre

com as ações de improbidade administrativa. Tendo o caráter sancionador diverso da finalidade da ação popular, não é legítima a aplicação analógica de um meio de impugnação ex officio de decisão judicial com a única finalidade de confirmar ou agravar a situação de um cidadão acusado da prática do ato de improbidade. - O silêncio do legislador, ao não prever o reexame na Lei nº 8.429/1992, revela-se intencional/eloquente, não se podendo aplicar a analogia para se estabelecer uma necessária revisão de decisão judicial, em prejuízo ao demandado e sem que haja previsão legal específica para tanto, sob pena de violação do devido processo legal. - Quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em casos de inadmissibilidade, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009554020038150161, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 18-04-2016) - grifei.

Em reforço ao posicionamento aqui esposado, mesmo considerando que a ação de improbidade administrativa tem essência de ação civil pública, também inexistente previsão de reexame obrigatório na Lei nº 7.347/85, que disciplina o procedimento referente à ação civil pública. E, muito embora referido regramento faça, no seu art. 19, referência à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, não há, em nenhum momento, qualquer alusão à Lei nº 4.717/65.

Sob esse prisma, os seguintes arestos, destacado na parte que interessa:

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O duplo grau de jurisdição obrigatório é medida excepcional, não podendo ter sua aplicação ampliada pelo Poder Judiciário fora das hipóteses expressamente previstas em lei. 2. Natureza distinta da ação de improbidade administrativa, de caráter sancionatório de ilícito, e da ação popular, anulatória de ato administrativo. 3. Ausência de determinação do duplo grau de jurisdição obrigatório nas Leis n. 7.347/85 e 8.429/92, remetendo, a primeira, à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, não o fazendo em relação à Lei n. 4.717/65. Descabimento da aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civil públicas. 4. Recurso a que se nega provimento, para manter a decisão recorrida nos exatos termos em que foi lançada. (TJMG; Agravo 1.0610.01.001143-1/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil; 5ª Câmara Cível, julgamento em 25/09/2014, publicação da súmula em 03/10/2014).

E,

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Não cabimento. **Previsão legal contida no art. 475 do CPC que não tem incidência no caso vertente, por aplicação do princípio da especialidade, inexistindo disposição equivalente na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) ou na Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que regulam o procedimento em causa.** Impossibilidade, outrossim, de aplicação analógica da norma do art. 19 da Lei Federal nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), haja vista que não teria cabimento a extensão ampliativa de disciplina legal relativa à condição de eficácia da sentença, máxime por importar em modificação de competência absoluta (hierárquica), não prescindindo, portanto, de regramento processual específico. Reexame necessário não conhecido. (TJSP: REEX: 00084793220088260024 SP 0008479-32.2008.8.26.0024, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 18/12/2013, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013).

À luz dessas considerações, o recurso oficial em testilha não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora, haja vista a ausência de previsão de tal instituto na Lei nº 8.429/92, tampouco na Lei nº 7.347/85.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator